



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO IV | N.º 811 EM 31 DE MARÇO DE 2023

IV - divulgar o edital;

V - julgar as impugnações e recursos recebidos, com subsídio do órgão e/ou entidade demandante e com assessoramento do órgão jurídico, sempre que necessário;

VI - adjudicar e homologar as licitações; e

VII - adotar as medidas necessárias para a assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.

Art. 32. As contratações diretas devem ser instruídas e operacionalizadas pelos órgãos e/ou entidades demandantes com a análise jurídica acerca da legalidade da contratação, elaborada pela Procuradoria Geral do Município, tudo conforme regramento próprio aplicável exclusivamente para contratações diretas.

Art. 33. Competirá ao titular do órgão ou entidade demandante promover gestão por competências e designar a equipe de planejamento que desempenha funções previstas neste Decreto, observando-se os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Seção X

Da Confecção do Edital de Licitação, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 34. O edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos, extraídos, no que cabível, do Termo de Referência e/ou Projeto Básico:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

X - a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo;

b) apresentação de amostra;

c) realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e

e) carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o índice de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções administrativas; e

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Art. 35. Integram o edital, como anexos:

I - o Termo de Referência e/ou Projeto Básico;

II - a minuta do contrato, instrumento equivalente e ou a ata de registro de preços, quando houver;

III - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

V - o modelo de apresentação da proposta;

VI - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VII - a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 36. As minutas de editais de licitação, de contrato, de instrumento equivalente e/ou de ata de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

Seção XI

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 37. O órgão ou entidade demandante poderá realizar audiência e/ou consulta pública em razão da complexidade, relevância econômica, social e ambiental e nas hipóteses de possível litigiosidade envolvendo o objeto da contratação que pretenda realizar.

Parágrafo único. A audiência e/ou consulta pública tem como objetivo auxiliar o processo decisório do órgão ou entidade demandante, a partir do diálogo com a sociedade, a fim de conceber a melhor solução para a consecução do interesse público a partir da contribuição dos interessados.

Art. 38. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre contratação que pretenda realizar

Parágrafo único. Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação, decorrentes do Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Art. 39. Para a realização de consulta pública deverá ser divulgado edital para que os interessados se manifestem sobre o objeto examinado no prazo previsto.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas da Subsecretaria de Informática.

Art. 41. A Procuradoria-Geral do Município poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 42. Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 31 de março de 2023.

NELSON RUAS SANTOS

Prefeito

DECRETO N.º 120/2023.

O PREFEITO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Gonçalo.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 334/2022, que estabelece procedimentos a serem adotados para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das



estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São Gonçalo, 31 de março de 2023.

NELSON RUAS SANTOS

Prefeito

Corrigenda ao Anexo do Decreto nº 116/2023 de 30 de março de 2023, publicado no "Diário Oficial Eletrônico" nº 810 em 30 de março de 2023.

Onde se Lê: Programa de Trabalho: 20.59.15.451.2090.2.089, Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00, Despesa: 780, FR: 2.501.0000.0047,

Leia-se: Programa de Trabalho: 20.59.15.451.2090.2.089, Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00.00, CRIAR, FR: 2.501.0000.0047.

Exonerar a pedido:

a contar de 31 de março de 2023, KELEN DE SOUZA BRITES – Mat.: 70312, do cargo em comissão de Coordenador - Símbolo FAS-10, da Fundação de Artes, Esporte e Lazer de São Gonçalo. Port n.º 906/2023

SEMAD

PORTARIA SEI N° 290/SEMAD/SUBRH/CIF/2023

São Gonçalo, 31 de março de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições do seu cargo, e tendo em vista a delegação de competência determinada pelo Decreto 298/2021, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE exonerar a pedido o(s) servidor(es) abaixo, de acordo com o disposto no artigo 36, da Lei 050/91, de 05 de dezembro de 1991.

Matrícula	Nome	Cargo	Afastamento	Secretaria	Processo
24463	CINTIA CABRAL DA CONCEIÇÃO	CUIDADOR DE ALUNO ESPECIAL	13.03.2023	06 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	03.03857/2023-0

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal De Administração

PORTARIA SEI N° 291/SEMAD/SUBRH/CIF/2023

São Gonçalo, 31 de março de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições do seu cargo, e tendo em vista a delegação de competência determinada pelo Decreto 298/2021, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE exonerar a pedido o(s) servidor(es) abaixo, de acordo com o disposto no artigo 36, da Lei 050/91, de 05 de dezembro de 1991.

Matrícula	Nome	Cargo	Afastamento	Secretaria	Processo
24087	AMANDA CORREA DA COSTA	PROFESSOR DOC /MATEMATICA QD SUP	27.03.2023	06 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	03.04504/2023-1

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA – SEI N° 292/SEMAD/SUBRH/CIF/2023

São Gonçalo, 31 de março de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições do seu cargo, e tendo em vista a delegação de competência determinada pelo Decreto 298/2021, de 12 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO que a cessão de servidores públicos é um ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidores para desempenharem suas funções em outros órgãos desde que não impliquem prejuízos para os serviços da Administração Municipal, de acordo com a Lei Municipal nº 1416/2022, artigo 169.

CONSIDERANDO autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Nelson Ruas dos Santos.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica a servidora GISELE HERDY DUTRA, matrícula n.º 19675, ocupante do cargo de Professor Orientador Educacional 16 Horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cedida para prestar serviços junto à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro - FAETEC, a partir de 28 de fevereiro de 2023.

Artigo 2º - A servidora cedida receberá a remuneração do cargo efetivo e encargos sociais pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo (órgão cedente), mediante reembolso pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro - FAETEC (órgão cessionário).

Artigo 3º - A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo, caso o Município venha a precisar da servidora cedida, se o interesse público o exigir ou em virtude do não reembolso pelo órgão cessionário.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE DECISÃO

Processo SEI nº 03.03824/2023-5

1. Considerando toda a instrução do presente SEI;
2. Considerando que o rol dos arts. 3º 12 da Lei nº 1.421/2022 é taxativo e, por essa razão, não comporta interpretação extensiva;